



Número: **0600006-06.2021.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flávia da Costa Viana**

Última distribuição : **16/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600007-88.2021.6.16.0086**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos**

**Financeiros de Campanha Eleitoral, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Especial nº 0600006-06.2021.6.16.0086 que julgou procedentes os pedidos encartados na inicial, para o efeito de determinar a cassação do mandato eletivo dos requeridos Maria Helena Bertoco Rodrigues e Osvaldo Farinazzo Medeiros, declarando a nulidade dos votos a eles atribuídos. (Representação especial por Desaprovação de Contas com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 proposta pelo Ministério Público Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR em face de Maria Helena Bertoco Rodrigues e Osvaldo Farinazzo Medeiros, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em Cruzeiros do Oeste/PR, vez que na prestação de contas da campanha eleitoral das eleições municipais de 2020 no procedimento PCE - 0600663-79.2020.6.16.0086, apurou-se irregularidades descritas como (a) recebimento de recursos de origem não identificada (b) omissão de gastos eleitorais (c) extração de limites de gastos e (d) despesas extemporâneas, cujas contas foram desaprovadas, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019 e artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97, com o requerimento de cassação do diploma dos requeridos; ref. PCE 0600663-79.2020.6.16.0086; captação ou gasto ilícito de recursos financeiros). RE21**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (RECORRENTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) GIULIA MORI AMANTEA (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO)

OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS (RECORRENTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) GIULIA MORI AMANTEA (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42352 566	03/09/2021 15:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.580

**RECURSO ELEITORAL 0600006-06.2021.6.16.0086 – Cruzeiro do Oeste – PARANÁ**

**Relator:** FLAVIA DA COSTA VIANA

**RECORRENTE:** MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

**ADVOGADO:** VITOR JOSE BORGBHI - OAB/PR0065314

**ADVOGADO:** GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

**ADVOGADO:** ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260

**ADVOGADO:** RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930

**ADVOGADO:** CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR0063569

**ADVOGADO:** CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR0081441

**ADVOGADO:** JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

**ADVOGADO:** JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR84893

**ADVOGADO:** CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

**ADVOGADO:** GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

**ADVOGADO:** LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

**ADVOGADO:** CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR0097654

**ADVOGADO:** FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR0105327

**ADVOGADO:** GIULIA MORI AMANTEA - OAB/PR0105328

**ADVOGADO:** FERNANDA BASSO BLUM - OAB/PR0083672

**ADVOGADO:** TIAGO JEISS KRASOVSKI - OAB/PR0045009

**RECORRENTE:** OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS

**ADVOGADO:** GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

**ADVOGADO:** ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260

**ADVOGADO:** VITOR JOSE BORGBHI - OAB/PR0065314

**ADVOGADO:** RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930

**ADVOGADO:** CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

**ADVOGADO:** CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR0063569

**ADVOGADO:** CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR0081441

**ADVOGADO:** JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

**ADVOGADO:** JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR84893

**ADVOGADO:** GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

**ADVOGADO:** LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

**ADVOGADO:** CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR0097654

**ADVOGADO:** FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR0105327

**ADVOGADO:** GIULIA MORI AMANTEA - OAB/PR0105328

**ADVOGADO:** FERNANDA BASSO BLUM - OAB/PR0083672

**ADVOGADO:** TIAGO JEISS KRASOVSKI - OAB/PR0045009

**RECORRIDO:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1



**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITA E VICE-PREFEITO.**  
**SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURADAS. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EXTEMPORANEIDADE DA REALIZAÇÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADES QUE NÃO REPRESENTAM ILICITUDE NA ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DOS RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESAS CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA MACULAR A HIGIDEZ E A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES DAS ELEIÇÕES.**  
**REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Para a caracterização da arrecadação e gasto ilícito de recursos, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, é indispensável a demonstração de gravidade que comprometa a higidez da campanha ou a igualdade do pleito, em razão das consequências gravosas (§ 2º). Precedentes deste TRE-PR e TSE.
2. A omissão de despesas contratadas antes da data de entrega da prestação de contas parcial - e nesta não informadas - não caracteriza arrecadação e gasto ilícito de recursos, nos casos em que origem e destino restaram comprovados nos autos e as despesas foram declaradas na prestação de contas final.
3. A contratação de despesa com honorários advocatícios realizada após a concessão do CNPJ de campanha, porém antes da abertura da conta bancária, é falha de natureza formal, quando demonstrado que o pagamento se efetuou após a abertura da conta.
4. Inexiste obrigação de declaração dos rendimentos auferidos pelo candidato no Requerimento de Registro de Candidatura, sendo mandatória apenas a declaração de bens, pelo que a comprovação de que o prestador possuía rendimentos suficientes para realizar doação para sua campanha afasta a presunção de ilicitude na arrecadação.
5. A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% do teto de gastos de campanha previstos para o cargo em que concorrer. Diante da proibição de interpretação extensiva à norma sancionatória, deve o limite de doação de recursos próprios ser apurado individualmente para cada candidato, e não por chapa (única). Extrapolação não configurada. Precedentes desta Corte.
6. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave na prestação de contas, pois é indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas apresentadas (art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
7. A omissão no valor de R\$ 977,10 (novecentos e setenta e sete reais e dez



centavos), que representa 0,8% do total de recursos movimentados nas contas, não possui gravidade apta a afetar a igualdade ou higidez do processo eleitoral e ensejar a cassação de seus mandatos eletivos nos termos do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

8. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/08/2021

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES e OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 086ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste, que julgou procedente a Representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** por arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha e determinou a cassação de seus mandatos eletivos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

O Juízo de origem concluiu pela configuração da conduta ilícita em razão da gravidade das irregularidades apontadas nos autos de Prestação de Contas nº 0600663-79.2020.6.16.0086 referentes às eleições de 2020, em que os recorrentes concorreram ao cargo de prefeita e vice-prefeito no município de Cruzeiro do Oeste, tendo sido eleitos.

Em suas razões, os recorrentes alegaram que: a) as irregularidades havidas na prestação de contas não ensejam sua desaprovação, pois não são de natureza grave, tendo sido devidamente comprovadas e esclarecidas naqueles autos; b) não há uma relação direta entre o julgamento das contas como desaprovadas e a condenação pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97; c) os gastos com honorários advocatícios, embora contratados antes da abertura da conta bancária, somente foram quitados após a sua abertura; d) a doação de recursos próprios da candidata à sua campanha, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não ultrapassou o teto de gastos, uma vez que o limite de autofinanciamento de 10% previsto em lei é por candidato, e não por chapa; e) foram comprovados gastos com impulsionamento de conteúdo no Facebook no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restando como saldo supostamente omitido apenas o valor de R\$ 977,10 (novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), o que equivale a 0,86% do custo da campanha; f) não se pode presumir a prática de conduta ilícita, sobretudo para sustentar condenação em perda do mandato eletivo e invalidação de votos populares.

Por fim, requereram o provimento do Recurso para julgar improcedente a Representação, afastando-se, por consequência, as cassações dos diplomas dos recorrentes e a declaração de nulidade dos votos a eles atribuídos.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, alegou que as falhas detectadas na prestação de contas dos recorrentes comprometem a sua regularidade, pois não asseguram que a campanha tenha se desenvolvido de forma límpida, dificultando o controle da Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos



recursos. Afirmou que as irregularidades havidas podem ter contribuído para o desequilíbrio do pleito eleitoral, de modo que possuem gravidade suficiente para atrair a sanção de cassação dos mandatos.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional, sobreveio requerimento, apresentado por Rosaria Barboza Lopes do Nascimento e Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Cruzeiro do Oeste, de ingresso no feito como assistente simples do representante (ID 31721016), o qual foi negado monocraticamente pelo então relator do processo (ID 34647166), diante da ausência de demonstração de interesse jurídico na causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 120, do Código de Processo Civil.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, entendendo que a desaprovação das contas dos recorrentes decorreu de graves condutas praticadas que influenciaram no resultado do pleito, sendo suficientes para acarretar a cassação de seus diplomas.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, mormente a tempestividade, é de se conhecer do recurso interposto.

O presente recurso tem por objeto a reforma da sentença que julgou procedente a Representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face dos recorrentes **MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES** e **OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS**, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação de seus diplomas para os cargos de prefeita e vice-prefeito do Município de Cruzeiro do Oeste/PR, para os quais foram eleitos nas últimas eleições, com 4.897 votos.

O Juízo *a quo* entendeu que restou caracterizada a prática de condutas em desacordo com as normas eleitorais relativas a arrecadação e gastos de recursos na campanha em referência, em virtude das graves irregularidades verificadas na Prestação de Contas dos recorrentes, que deram ensejo à sua desaprovação e que, somadas, atingem o percentual de 28,71% do limite de gasto da campanha para o cargo disputado, quais sejam: a) omissão de gastos na prestação de contas parciais; b) despesas extemporâneas; c) recebimento de recursos de origem não identificada e extração de limites de gastos e d) omissão de despesas. Cita-se trecho, no que pertine (ID 30176666):

(...)

*No caso, patente a configuração da captação e gastos ilícitos, consoante já explanado. Houve a doação de bens pela candidata sem que houvesse declarado a existência de patrimônio quando do registro de sua candidatura, conforme preceitua a legislação, em evidente omissão de dados. Além disso, foram omitidos diversos gastos eleitorais, não sendo prestadas as contas parciais a contento. Ainda, houve também extração do teto de limite de gastos estabelecido na legislação, eis que a candidata à prefeita e o candidato à vice-prefeito dispenderam de recursos próprios, em quantia superior ao percentual delimitado para ambos. E, por fim, foram realizadas despesas extemporâneas sem qualquer esclarecimento ou justificativa pertinente.*

*O valor em si próprio, por seu turno, é elevado, resultam em R\$ 35.339,12 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais, e doze centavos), valor que efetivamente não pode ser tido por irrisório, eis que atinge 28,71% (vinte e oito ponto setenta e um por cento) do montante total permitido ao cargo disputado. Nesse sentido:*

*"Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. - Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. Agravo regimental não provido." (Ac. de 16.10.2012 no AgR-RO nº 274556, rel. Min.*



Arnaldo Versiani.)

*Conclui-se, dessa feita, que o patamar das irregularidades, na cifra acima apontada, extrapolou o aspecto contábil, possuindo relevância jurídica para comprometer a moralidade e a isonomia das eleições. A esse respeito:*

*“Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolam o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, [...]”. (Ac. de 24.4.2014 no RO nº 262332, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac de 12.9.2013 no RO nº 194710, Rel. Min. Dias Toffoli.)*

*“Eleições 2010. Recurso ordinário. Deputado estadual. Representação eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Desaprovação das contas de campanha. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Omissão de receitas e despesas. [...] 2. Esta Corte é firme no sentido de que a cassação do diploma com base no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos, orienta-se pelo princípio da proporcionalidade. No caso, as inconsistências apontadas são suficientes para ensejar a procedência da representação, não sendo a hipótese de aplicação do referido princípio [...].” (Ac. de 5.9.2013 no RO nº 1054, rel. Min. Dias Toffoli, red. designado Min. Laurita Vaz.)*

*Presente, pois, a relevância jurídica da irregularidade, da qual se afere a elevada gravidade da conduta reputada ilegal, mostra-se proporcional a procedência com a aplicação da penalidade legalmente prevista de cassação do diploma.*

(...)

Houve o trânsito em julgado da sentença de desaprovação as contas, diante do reconhecimento, perante este Tribunal Regional, da intempestividade do recurso interposto, nos termos do Acórdão nº 59.063, de relatoria do Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, que restou assim ementado:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ELEITORAL. ART.121 DO RITRE-PR – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSURGÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL INCONTESTE. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA INFORMALIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE PARA AS ELEIÇÕES DE 2020. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS PRAZOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A intempestividade do recurso eleitoral interposto pelos Agravantes é incontestável, inexistindo até mesmo insurgência neste ponto.

2. O processo de prestação de contas detém caráter jurisdicional, nos termos do §6º, do artigo 37, da Lei nº9.096/95, razão pela qual devem ser respeitados todos os prazos e procedimentos previstos na legislação.

3. Esta Corte vinha reconhecendo que o procedimento de prestação de contas, não obstante seja judicial, preserva contornos administrativos, adotando posicionamento para as Eleições de 2018 de não se exigir rigor excessivo em relação aos prazos para juntada de documentos.

4. Contudo, o entendimento atualmente vigente, aplicável para as Eleições de 2020, é o de que os prazos previstos na legislação devem ser observados, ou ao menos que os documentos sejam apresentados antes da prolação da sentença.

5. Neste contexto, verifica-se que a pretensão dos Agravantes não merece acolhida, vez que além de interporem



*recurso manifestamente intempestivo, ainda buscam a reanálise da sentença com base em documentos juntados após sua prolação, o que não é admitido por esta Corte.*

*6.Agravio conhecido e não provido, com a consequente manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso eleitoral.*

*(TRE-PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL 0600663-79.2020.6.16.0086 – Cruzeiro do Oeste – PARANÁ. Relator: Carlos Alberto Costa Ritzmann. Acórdão Nº 59.063, pub. 17.06.2021.)*

Os recorrentes sustentam que as referidas irregularidades sequer ensejariam a desaprovação das contas, caso revistas por este Tribunal Regional, sendo inaptas para fundamentar condenação em Representação por captação e gasto ilícito de campanha, porquanto não se revestem de gravidade para a cassação dos diplomas.

Pois bem.

A conduta ilícita em questão, prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, perfaz-se quando comprovado que houve arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral. *In verbis:*

*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.*

*§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#), no que couber.*

*§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.*

(...)

Tal dispositivo visa a sancionar ilegalidades na captação de recursos para a campanha eleitoral, bem como a realização de despesas, conhecidas como “caixa dois”, buscando com isso a transparência dos financiamentos de campanha.

Nas palavras do doutrinador José Jairo Gomes (*Direito eleitoral*. 16ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 997/998):

*“O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.*

*Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de “caixa dois” ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra. Evidente, então, que os participantes não tiveram as mesmas chances de vitória.” (g.n.)*



Já os gastos ilícitos são conceituados por Adriano Soares da Costa (COSTA, Adriano Soares da. *Direito eleitoral*. 8ª ed – Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, p. 356) como sendo “aqueles realizados sem a observância das normas da Lei nº 9.504/97, como gastos para a confecção de brindes, buttons, bonés, outorga de prêmios, doações para eleitores ou pessoas jurídicas (associações, por exemplo), pagamento de artistas para a realização de eventos em prol da candidatura, etc.”.

O representante assevera que restou configurada a existência de "caixa dois" em razão das irregularidades apuradas na prestação de contas, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.

Feitas tais considerações, passa-se à análise de cada uma das irregularidades reconhecidas na Prestação de Contas dos recorrentes e suscitadas pelo representante com o fim de se verificar a incidência ou não na conduta prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

**a) omissão de gastos na prestação de contas parcial:**

Tal apontamento está consubstanciado na verificação de despesas realizadas antes da apresentação da prestação de contas parcial, porém nesta não informadas, em infração ao artigo 47, §1º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Vale observar que o dispositivo impõe aos candidatos a obrigação de prestar contas parciais entre os dias 09 e 13 do mês de setembro do ano eleitoral, nas quais deve constar o registro da movimentação financeira e/ou estimável ocorrida desde o início da campanha até o dia 08 de setembro.

Da mesma forma, o §7º do referido artigo impõe aos candidatos o dever de apresentação de relatórios financeiros de campanha, no prazo de 72 horas contados do recebimento de doações. O intuito da norma é garantir a transparência das campanhas e possibilitar sua fiscalização concomitante pela sociedade civil, candidatos, partidos e Ministério Público.

Os recorrentes alegam que a referida irregularidade restou comprovada nos autos de prestação de contas, tendo em vista a efetiva declaração das despesas nas contas finais, não tendo havido, por conseguinte, prejuízo à fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.

De fato, não obstante a intempestividade nos lançamentos das despesas, verifica-se que essas foram declaradas na prestação de contas final, o que possibilitou a análise e verificação, pelo setor de análise técnica, acerca da origem e destino dos valores empregados.

Observa-se que referidas irregularidades somam R\$ 10.568,54 (dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor que representa 8,60% do total de despesas lançadas nas contas, qual seja, R\$ 122.779,41 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Contudo, ainda que tenha sido considerada na sentença como causa para a desaprovação das contas, essa irregularidade não possui o condão de lastrear a condenação das recorrentes pelo art. 30-A da LE, visto que não se trata de arrecadação ou gasto realizado de forma ilícita, mas sim de despesa declarada de maneira intempestiva, cuja origem e destino foram identificados e comprovados nas contas, em conformidade com o que dispõe a legislação eleitoral.

**b) despesas extemporâneas:**



O representante alega que houve a realização de despesas com serviços advocatícios em 26.09.2020, após a concessão do CNPJ de campanha, porém antes da abertura da conta bancária específica, que se deu em 06.10.2020, em afronta ao disposto nos artigos 3º, I, alínea "c", e 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Asseveram os recorrentes que os serviços de advogados são atos preparatórios de campanha, a teor do que dispõe o art. 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Da análise do constante no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, observa-se que foram declaradas 2 (duas) despesas, datadas de 26.09.2020, referentes à contratação dos serviços advocatícios do escritório Borghi & Kotsifas - Adv Associados, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Extrai-se, ainda, que referidas despesas foram lançadas nas contas com data de contratação do serviço em 26.09.2020. No entanto, as duas notas fiscais apresentadas como comprovantes na prestação de contas foram emitidas em nome da campanha eleitoral dos recorrentes, com referência à contratação de assessoria jurídica na campanha eleitoral de 2020, uma delas em 06.11.2020, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a outra em 21.11.2020, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (ID 30176116 e 30176166).

Desta forma, embora a contratação da despesa tenha ocorrido em data anterior à abertura da conta bancária de campanha, observa-se que o pagamento foi realizado em data posterior, na medida em que não se constatam movimentações financeiras anteriores.

Portanto, ainda que o valor absoluto da irregularidade não seja inexpressivo e corresponda a 9,77% do total de despesas realizadas, vê-se que não impedi a fiscalização da origem dos recursos utilizados para o pagamento das referidas despesas, tampouco o seu destino, porquanto inexiste nas contas apontamento neste sentido.

Igualmente, neste tópico, não se trata de recursos de origem ilícita ou gasto irregular, mas sim de declaração intempestiva na prestação de contas, o que, conquanto possa ensejar sua desaprovação, não é apta a justificar a cassação dos diplomas.

#### **c) recebimento de recursos de origem não identificada e extração do limite de autofinanciamento de campanha:**

O representante afirma que houve a doação de recursos próprios pela recorrente MARIA HELENA para sua campanha no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), embora tenha apresentado declaração de patrimônio zerado quando do Requerimento de Registro de Candidatura. Tal fato configuraria recebimento de recursos de origem não identificada, porquanto os valores doados não possuem origem comprovada, vez que a candidata não possuía patrimônio anteriormente declarado, em violação ao disposto no artigo 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Neste ponto sobreleva destacar que a declaração de patrimônio feita pela candidata no Registro de Candidatura não se confunde com a renda por ela auferida, uma vez que naquele requerimento o candidato não tem a obrigação de informar à Justiça Eleitoral sua renda, mas tão somente a propriedade de bens.

É dizer que o fato de ter a prestadora declarado patrimônio zerado em sede de registro de candidatura não significa que deixou de receber rendimentos no ano de 2020, porquanto a declaração de patrimônio não é equivalente a eventual remuneração mensal, a título de salário ou proventos de trabalho



autônomo.

Note-se que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2019, bem como os comprovantes de rendimentos no ano de 2020 como pensionista da Paraná Previdência e como Prefeita do município de Cruzeiro do Oeste, apresentados pela recorrente MARIA HELENA, comprovam que a candidata auferiu, nos anos de 2019 e 2020, recursos financeiros suficientes a possibilitar a doação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para sua campanha eleitoral (ID 30176216). Cumpre destacar, outrossim, que tais documentos foram juntados originalmente tanto nos autos de Prestação de Contas quanto nesta Representação.

Tem-se, portanto, como comprovada a origem dos recursos financeiros da candidata doados para sua campanha, não havendo que se falar em omissão de declaração de rendimentos no registro de candidatura, porquanto não exigida pela legislação eleitoral.

Na representação alega-se, ainda, que os recorrentes teriam extrapolado em suas contas o limite de doações de recursos próprios na campanha, previsto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. *In verbis:*

*Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).*

**§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).**

**§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.**

**§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).**

**§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).**

Os limites estabelecidos pelo artigo supracitado visam a garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos postulantes ao pleito, evitando que aqueles com mais recursos financeiros disponíveis fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores.

No caso, verifica-se que foram recebidas doações de recursos próprios realizadas pela candidata a prefeita (MARIA HELENA) no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) e pelo candidato a vice-prefeito (OSVALDO) também no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Somados, tais valores de fato extrapolaram o limite de 10% do teto de gastos previstos para o cargo concorrido, que no município de Cruzeiro do Oeste era de R\$ 12.307,74 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ato regulamentar editado pelo Presidente do TSE.

Ocorre que o limite de gastos previsto no § 1º do artigo 27 da Res. TSE nº 23.607/2019 deve ser considerado para cada candidato (ou candidatura) de maneira individual, e não por chapa, mesmo que considerada única e indivisível.



Interpretação extensiva da norma, a fim de se aplicar a sanção prevista no §4º do artigo 27 da Res. TSE nº 23.607/2019, seria vedada pelo princípio da proibição da interpretação extensiva das normas punitivas.

Neste sentido é o entendimento consolidado desta Corte Regional Eleitoral para as eleições de 2020:

*EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. LIMITE INDIVIDUAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 23, §2º-A, LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, §1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. LIMITE DEVE SER OBSERVADO INDIVIDUALMENTE PARA CADA CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATOS A VEREADOR. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RECURSO ORIUNDO DO FEFC. ART. 17, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, MAS COLIGADOS PARA MAJORITÁRIA. AUSENTE VEDAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SENTENÇA REFORMA. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

**1. A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.**

**2. O limite de doação de recursos próprios deve ser apurado individualmente para cada candidato, ainda que a disputa se de em chapa única e indivisível, desde que observado o limite total de gastos.**

**3. É vedado o repasse dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

**4. Se o partido do candidato a Vereador encontra-se coligado ao do candidato a Prefeito que recebeu o FEFC, não se depreende do art. 17 que o compartilhamento do fundo estaria proibido.**

**5. Recurso conhecido e provido.**

*(TRE-PR RECURSO ELEITORAL 0600556-37.2020.6.16.0150 – Santa Fé – PARANÁ. Relator: Rogerio de Assis. Acórdão N.º 58.719. pub. Dje 07.06.2021)*

No caso em apreço, considerando que os candidatos doaram cada um o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para sua campanha, e sendo o limite de 10% do teto de gastos para o cargo concorrido de R\$ 12.307,74 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), conclui-se que não restou configurada a extração do limite de autofinanciamento da campanha.

#### **d) omissão de despesas:**

A sentença recorrida reconheceu ter havido omissões de gastos eleitorais na prestação de contas dos recorrentes, apontando indícios de recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, em infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que tem o seguinte teor:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*



*I - pelas seguintes informações:*

(...)

*g) receitas e despesas, especificadas;*

(...)

Com efeito, da verificação de tais contas extrai-se a omissão de duas despesas apontadas na base de dados da Justiça Eleitoral, consubstanciadas nas Notas Fiscais nº 23804028, de 04.11.2020, no valor de R\$ 756,12 (setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), e nº 24502805, de 03.12.2020, no valor de R\$ 1.220,98 (um mil, duzentos e vinte reais e noventa e oito centavos), ambas do fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (ID 30175616), que somam R\$ 1.976,98 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Os recorrentes alegam que o contrato com a empresa de propaganda Vanzela & Brandani Comunicação Ltda. abrange o pagamento dessa despesa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando apenas a quantia de R\$ 977,10 (novecentos e setenta e sete reais e dez centavos) como omissa, o que equivaleria a meros 0,86% do custo da campanha.

Analisando as contas apresentadas, no sistema SPCE, nota-se que tal contratação foi lançada como despesa de 13.11.2020, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para o referido fornecedor com a discriminação de “publicidade / propaganda (incluso impulsionamento Facebook)”. Do contrato juntado extrai-se que, dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pagos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) seria a título de impulsionamento com o Facebook a ser quitado diretamente pela empresa contratada com a rede social.

Deste modo, tem-se que dos R\$ 1.976,98 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) apontados como omissão de gastos na prestação de contas dos recorrentes, o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) encontra-se, de fato, comprovado nas contas, mediante contrato de publicidade incluindo impulsionamento, inexistindo outras despesas a este título nas contas. Resta sem comprovação, portanto, a omissão de gastos no valor de R\$ 977,10 (novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), que equivalente a 0,8% do total de despesas realizadas na campanha.

Cumpre observar, neste ponto, que a omissão de despesas, independentemente do valor, é irregularidade de natureza grave na prestação de contas de campanha, pois é indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas apresentadas.

Na lição do mestre José Jairo Gomes, “*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade*” (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Nesse sentido, recente jurisprudência desta Corte:



*EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESA. INCONSISTÊNCIA GRAVE, QUE AFETA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ELEVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. “A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência” (TRE/PR – RE 0600535-89.2020.6.16.0076, Rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 26/05/2021).*

*2. No caso em análise, a omissão representa 16,99% do total de gastos declarados da campanha eleitoral, pelo que não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*3. “Não é possível a superação da irregularidade pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando existe o comprometimento da lisura do balanço contábil e consequentemente da confiabilidade das contas, tornando impossível aferir, em critérios objetivos, o montante de recursos sem trânsito pelas contas de campanha, inviabilizando a fiscalização”. (TRE/PR – RE 0600467-62.2020.6.16.0134, Rel. Dr. Rogério de Assis, j. 10/05/2021)*

*4. Recurso conhecido e desprovido.*

*(RE 0600211-33.2020.6.16.0001, Des. Vitor Roberto Silva, j. 15/07/2021). (grifo nosso).*

Contudo, ainda que tal irregularidade pudesse conduzir a prestação de contas apresentada pelos recorrentes à desaprovação, não possui gravidade ou proporcionalidade para afetar a igualdade ou higidez do processo eleitoral a ponto de ensejar a cassação de seus mandatos eletivos..

Ressalte-se que as demais irregularidades foram afastadas, subsistindo apenas a omissão de despesa no valor de R\$ 977,10 (novecentos e setenta e sete reais e dez centavos).

Nos termos do disposto no artigo art. 30-A da Lei Eleitoral, faz-se necessária não apenas a desconformidade da conduta com a legislação eleitoral, mas também sua relevância e gravidade no contexto da campanha eleitoral para incidir a grave sanção de perda do mandato eletivo imposta no dispositivo.

Neste sentido é o entendimento consolidado deste Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. CPC, ART. 282, § 2º. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REJEIÇÃO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS DE CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. REPASSE DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATO A VEREADOR DO PARTIDO COLIGADO PARA A MAJORITÁRIA. REGULARIDADE. RES.-TSE 23.607/2019, ART. 17, § 2º. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISCREPÂNCIA NOS VALORES DECLARADOS PELA DOADORA E PELO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*(...)*

*5. A procedência da Representação disciplinada pelo art. 30-A da Lei das Eleições reclama a demonstração de gravidade que comprometa a higidez da campanha ou a igualdade da disputa, à luz da razoabilidade e proporcionalidade.*



**6. A desaprovação de contas de campanha em razão da omissão de receita não enseja, automaticamente, a aplicação da enérgica sanção prevista no art. 30-A, § 2º da Lei das Eleições.**

**7. De acordo com a interpretação deste colegiado a respeito do art. 17, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019 havida para as eleições de 2020, é permitido o repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC pelo candidato a prefeito aos candidatos a vereador dos partidos coligados para a eleição majoritária.**

**8. A discrepância entre a doação estimável em dinheiro declarada pela candidata ao cargo majoritário em comparação àquela lançada pelo candidato a vereador, cujo valor controvertido atinge R\$ 353,13, não é apta a configurar o ilícito perseguido pelo art. 30-A da Lei das Eleições, diante de sua irrelevância no contexto da campanha.**

**9. Recurso conhecido e provido.**

(TRE-PR - RECURSO ELEITORAL 0600034-67.2021.6.16.0055 – Quatiguá – PARANÁ. Relator: Roberto Ribas Tavarnaro. Acórdão Nº 59.354. pub. Dje 04.08.2021)

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97.CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA MACULAR A LISURA DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO, AFASTANDO-SE A CASSAÇÃO DO MANDATO DO RECORRENTE.**

**1. O art. 30-A da Lei das Eleições visa coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa.**

**2. A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas.**

**3. É assente neste Tribunal Superior que a doação eleitoral, realizada por pessoa física sem capacidade econômica, configura captação de recursos de origem não identificada, apta a caracterizar o ilícito inscrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, desde que o fato consubstancie ilegalidade qualificada ou possua relevância jurídica suficientemente densa para macular a lisura do pleito. Precedentes.**

**4. Na hipótese dos autos, a arrecadação de recursos de origem não identificada no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), afigura-se inapta para atrair a reprimenda contida no art. 30-A da Lei nº9.504/97, visto que não se verifica a gravidade da doação ilegal no contexto da campanha eleitoral. Com efeito, embora reprovável, a irregularidade não repercute substancialmente no contexto da campanha para vereador na cidade de São Paulo, a ponto de violar o bem jurídico tutelado pela norma proscrita no art. 30-A e, via de consequência, acarretar a cassação do diploma/mandato do candidato.**

**5. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a sanção de cassação do diploma, imposta a Camilo Cristófaro Martins Júnior.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 179550, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/08/2020, Página 180)

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO**



**ILÍCITO DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PRESUNÇÕES QUANTO A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORACIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 151-69/PE.**

1. A captação ou arrecadação ilícita de recursos, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, ex vi do art. 30-A da Lei das Eleições, destina-se precípuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a higidez e lisura na competição eleitoral (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. *Direito Eleitoral*. 2ª Ed. Curitiba: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) e a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 366).
2. O art. 30-A da Lei das Eleições encerra instrumento de contenção do abuso do poder econômico entre participes do processo eleitoral, prática que, se levada a efeito, seria apta a vulnerar a normalidade e a legitimidade das eleições.
3. Consectariamente, ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, visou o legislador ordinário evitar ou, ao menos, refrear a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.
4. A conduta reputada como ilegal aos bens jurídicos eleitorais salvaguardados pelo art. 30-A da Lei das Eleições, deve ser analiticamente descrita pelo magistrado, vedando-se por isso, a aplicação de sanções eleitorais gravosas ancoradas em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica à (suposta) relevância jurídica do ilícito. É que, nos autos sustentase não ser verossímil que uma campanha vitoriosa para o cargo de Prefeito tenha despendido apenas R\$ 14.406,00 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais).
5. O postulado da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições.
6. In casu, a) a Corte Regional Eleitoral aplicou a sanção de cassação do diploma dos Recorrentes, em virtude da comprovação da ocorrência de receitas e despesas utilizadas na campanha dos candidatos, e não registradas na prestação de contas apresentada perante o juízo de 1º grau.  
b) o arresto recorrido consignou que as falhas ensejadoras da aplicação da sanção de cassação dos diplomas consistiram na utilização de carro pelo candidato, de caminhão palanque, de jingle de campanha, de carro de som e de carros para locomoção de eleitores para eventos políticos. Constatou-se também a presença do locutor de comício conhecido como Tony França, a distribuição de DVDs e a não abertura de conta bancária específica do candidato.
- c) partindo-se da premissa da incontrovérsia quanto aos fatos, não se afigura consentâneo com a axiologia constitucional reitora do processo político, que, dentre outros princípios, tem na soberania popular um dos pilares centrais, e que repudia, a meu sentir, o paternalismo judicial não justificado a sanção de cassação do diploma do candidato eleito com percentual superior a 50% dos votos.
7. A desconstituição do mandato eletivo de candidatos investidos pelo batismo popular não pode ocorrer sem a presença de lastro probatório consistente, pois, do contrário, significa impor a vontade judicial sobre as opções legítimas do eleitor, e materializadas na liberdade de escolher seus representantes.
8. As presunções como meio de prova, no sentido de que o abuso restava caracterizado ante o fato de que uma candidatura ao cargo de Prefeito não poderia custar apenas R\$ 14.406,00 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais) conquanto suficientes para a deflagração da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, são insuficientes para atrair as penalidades do art. 30-A.
9. A aplicação da razoabilidade, em sua acepção de equivalência (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos*



*Princípios. São Paulo: Malheiros, p. 153-162), também desautoriza a conclusão a que chegou o arresto recorrido, máxime porque se verifica a desproporção entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. É que as falhas apontadas ausência de contabilização de gastos relativos à utilização de veículos e de carro de som, na realização de jingle de campanha, na contratação de locutor de comício e na distribuição de DVDs não demonstram de per se a existência de gravidade, à luz do cânones fundamental da razoabilidade, apta a ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.*

*10. Recurso especial eleitoral provido, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 151-69/PE, vinculada a este processo.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 191, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 28-29)*

Com efeito, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que os fatos apurados nos autos não são graves a ponto de macular a lisura do pleito, pelo que seria desproporcional a condenação dos recorrentes nas sanções do art. 30-A das Eleições, com a cassação de seus mandatos eletivos e a anulação dos votos populares.

Em conclusão, não tendo sido comprovada a existência de arrecadação e gastos ilícitos na campanha eleitoral dos recorrentes, merece provimento o recurso interposto para reformar a sentença *a quo*, julgando improcedente a Representação ajuizada pelo Ministério Pùblico Eleitoral em face dos recorrentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES** e **OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, julgar improcedente a Representação.

## FLÁVIA DA COSTA VIANA

Relatora

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600006-06.2021.6.16.0086 - Cruzeiro do Oeste - PARANÁ -  
RELATORA: RA. FLAVIA DA COSTA VIANA - RECORRENTES: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS - Advogados dos RECORRENTES: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260, RODRIGO GAIAO - PR0034930, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR0081441, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, CAROLINE RIBEIRO - PR0097654, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR0105327, GIULIA MORI AMANTEA - PR0105328, FERNANDA BASSO BLUM -



PR0083672, TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.08.2021.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 03/09/2021 15:34:10  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090315340933200000041336042>  
Número do documento: 21090315340933200000041336042

Num. 42352566 - Pág. 16